



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.098 - PR (2006/0151596-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLEI SILVA KRUG E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV, APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 831/95. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.318.315/AL (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, no período posterior à Medida Provisória 831/95, quando o pagamento da vantagem passou a ser calculada em valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

II. Como decidido pela Primeira Seção do STJ, "a interpretação de leis federais realizada pelo acórdão recorrido não se confunde com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.098 - PR (2006/0151596-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 483/488e, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com relação às demais alegações da agravante, foi negado seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que **(a)** a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.318.315/AL (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV; **(b)** a Portaria MARE 2.179/98 não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de admissibilidade de Recurso Especial; e **(c)** a análise das questões relacionadas ao alegado excesso de execução demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta, preliminarmente, que o presente Recurso Especial deve ser sobrestado, até que sejam julgados os Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão que decidiu o REsp 1.318.315/AL.

No mérito, alega, em síntese, que "é legítimo, na forma da Súmula 672/STF, deduzir o reajuste levado a efeito pelas leis 8.460/1992, 8.622/1993 e 8.627/1993, que majoraram a base de cálculo da RAV em 26,66%, para que, no cômputo do índice de 28,86%, seja considerado apenas o resíduo de 2,2%, ainda não aplicado no vencimento básico utilizado na conta" (fl. 500e).

Aduz que a aplicação, ao caso, do entendimento adotado no REsp 1.318.315/AL viola o disposto nos arts. 37, XIV, e 97 da Constituição Federal, pois foi afastada a incidência da Medida Provisória 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, sem que tais normas fossem declaradas inconstitucionais, pela Corte Especial.

Requer o provimento do Agravo Regimental, para que a decisão agravada seja reconsiderada ou que a questão seja submetida ao julgamento colegiado, para que o Recurso Especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.098 - PR (2006/0151596-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 483/488e):

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 379e):

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA NA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

- . Preliminar de não admissibilidade do recurso rejeitada.
- . Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Rejeitada a compensação pela Portaria MARE 2.179/98.
- . Mantido o cálculo das embargadas.
- . Caracterizado como reajuste geral de vencimentos, a diferença de percentual incide sobre a retribuição adicional variável - RAV.
- . Sucumbência invertida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Apelação da embargada provida e apelação da embargante improvida'.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 399/406e, sendo a recorrente condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. **(a)** 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, por entender indevida sua condenação ao pagamento da multa processual, pois os Embargos de Declaração opostos tinham por finalidade o prequestionamento da matéria controvertida; **(b)** 463, I, do CPC, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 7.711/88, 6º da Lei 8.622/93, 8º da MP 831/95, 11 da Lei 9.624/98 e 40 e 41 da Lei 8.112/90, por entender que 'o percentual de 28,86% não pode incidir sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), dada a natureza específica dessa gratificação, cujo pagamento é atrelado ao cumprimento de metas de eficiência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor e da Administração' (fl. 416e); e **(c)** 1º, 2º, § 2º, do Decreto 2.693/98, 2º, **caput**, da Portaria MARE n.º 2.179/98, 6º da Lei 8.622/93 e 1º, 2º, e 3º da Lei 8.627/93, por entender que os cálculos apresentados pela parte recorrida não atenderam aos critérios estabelecidos na referida portaria, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 430/471e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 473/474e).

Decido.

De início, no que tange à multa processual, o recurso merece ser acolhido. Verifica-se dos autos que os Embargos de Declaração possuíam o nítido propósito de prequestionamento. Com efeito, o prequestionamento é indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Com relação às demais alegações da recorrente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV. O acórdão foi assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se verificou, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC. É que o Tribunal de origem abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 134/148-e, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 79/92-e dos autos.

2. Por outro lado, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe "B", Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26, 66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe "A", Padrão III, e não a Classe "B", Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação com as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal. Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

6. A partir da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 (sucetida pela Medida Provisória nº 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

7. *In casu*, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; **porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.**

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do *non reformatio in pejus*, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a contrario sensu dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08'.

Além disso, cumpre ressaltar que 'O exame de ato normativo (Portaria MARE n. 2.179/98) não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal' (AgRg no AG 1.102.652/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2010).

Por fim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O exame do excesso de execução diante da inobservância da necessidade compensação do reajuste de 28,86%, na forma da Portaria MARE 2.179/1998, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ)' (AgRg no REsp 1.342.276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.031.160/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/04/2013; AgRg no REsp 1.062.464/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/11/2012.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe parcial provimento** apenas para afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se".

Conforme salientado na decisão agravada, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.318.315/AL (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reajuste de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, no período posterior à Medida Provisória 831/95, quando o pagamento da vantagem passou a ser calculada em valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do citado acórdão:

"O ponto nodal da questão para o desenlace da controvérsia está em aferir se sobre o reajuste de 28,86% incidente sobre a RAV, no período posterior à Medida Provisória n. 831/95, ou seja, a partir da data em que o pagamento da vantagem passou a ser calculada sobre teto vinculado à tabela de vencimentos básicos, deve ser compensado com o acréscimo remuneratório outorgado aos auditores fiscais com base na Lei 8.627, de 19.2.93.

De fato, o entendimento constante da Súmula 672 do STF é no sentido de compensar o reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93.

Assim, no caso do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (denominação alterada para Auditor da Receita Federal somente depois, pela MP 1.915, de 29/06/1999, art. 2º), o índice de 28,86% incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

No que se refere ao Auditor Fiscal que saiu do padrão B-VI para o A-III, o reajuste deve observar o reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93 (situação que resultou, no particular, em reajuste de 26,66%); daí a diferença de 2,2% para completar o reajuste de 28,86%.

Todavia, no que interessa à solução da presente controvérsia, verifica-se que a base de cálculo da Retribuição Adicional Variável -RAV não é o vencimento básico de cada Auditor Fiscal, e sim aquela estabelecida pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, conforme seu art. 8º (convertido na Lei 9.624/98, art. 11 - acima transcrito)-valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III (o que foi utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/93.

Ora, a coincidência acima é situação que não se repete nos casos de reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões, promovidos pela Lei 8.627/93.

Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV (pois, repita-se, tem como vencimento básico o valor pago ao padrão A-III, multiplicado por oito, independentemente do padrão do Auditor Fiscal reposicionado).

É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto, não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

Em resumo, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, cuja base de cálculo é sempre o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672".

Ademais, os Embargos de Declaração, opostos contra o citado precedente, foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO.

1. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

2. São impertinentes as alegações de que a matéria deveria ter sido julgada pela Corte Especial, pois: (i) o caso envolve servidor público civil, matéria da competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11/2010; (ii) os argumentos trazidos pelos embargantes não encontram amparo no artigo 11, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõe sobre a competência da Corte Especial; e (iii) dispõe o art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ que, 'Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento (...) à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção', o que não é o caso dos autos.

3. O acórdão embargado demonstrou com clareza as razões da (a) incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na forma integral, da (b) desnecessidade de homologação judicial dos acordos administrativos e da (c) limitação temporal do pagamento do reajuste, não havendo em falar em obscuridade, contradição ou omissão nesses pontos. Na realidade, os embargantes pretendem o re julgamento da causa, finalidade esta a que não se destina os embargos de declaração.

4. A interpretação de leis federais realizada pelo acórdão recorrido não se confunde com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal, da União e dos particulares rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de afronta a dispositivos constitucionais, a jurisprudência do STJ orienta-se, de forma pacífica, no sentido de que não lhe compete a apreciação de tal matéria, sob pena de usurpação da competência do STF.

Como decidido pela Primeira Seção do STJ, "a interpretação de leis federais realizada pelo acórdão recorrido não se confunde com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

Por fim, cabe ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" (STJ, AgRg no AREsp 82.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 109.796/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 174.959/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0151596-9

**AgRg no
REsp 868.098 / PR**

Números Origem: 199971000237267 200071000049686 200104010814650

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLEI SILVA KRUG E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLEI SILVA KRUG E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.